



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.678 - MG (2019/0296301-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : J P V DA S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada nas circunstâncias fáticas que demonstram a gravidade concreta do crime de estupro pelo *modus operandi* empregado, bem como em razão da periculosidade do agente, que descumpriu as medidas protetivas impostas na origem.
2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia preventiva, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido. Liminar cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, cassada a liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz. Votaram com o Sr. Ministro Nefi Cordeiro os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz.

Brasília (DF), 12 de maio de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.678 - MG (2019/0296301-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **J P V da S** contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fl. 88):

EMENTA: *HABEAS CORPUS* – LEI MARIA DA PENHA – ESTUPRO – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – REVOGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS INSCRITOS NOS ARTS. 312 E 313 DO CPP – CARACTERÍSTICAS PESSOAIS ABONADORAS QUE, POR SI SÓS, NÃO AUTORIZAM A REVOGAÇÃO DA CONSTRIÇÃO – ORDEM DENEGADA.

Narram os autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 14/6/2019, pela prática, em tese, do crime de estupro, tendo o Juízo de primeiro grau convertido a prisão em flagrante em preventiva (fls. 53/55 - Autos n. 2019028009636-001).

Por conseguinte, o Ministério Público estadual denunciou o recorrente como incurso nos crimes de estupro e de descumprimento de medida protetiva, em concurso material, perante o Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Francisco Sá/MG, que recebeu a inicial acusatória e determinou a citação do acusado para responder à acusação (fls. 56/57 - Ação Penal n. 0267.19.001046-7).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem ali impetrada, mantendo a segregação cautelar imposta pelo Juízo de primeiro grau (*Habeas Corpus* n. 1.0000.19.069664-1/000).

Alega o recorrente, em síntese, que *a prisão combatida foi convertida em constrangimento ilegal por ter o juízo na sala de audiência da comarca de origem fundamentado a prisão preventiva na gravidade genérica do delito, em motivos abstratos e considerações alheias ao fato concreto, vez que não ocorreu risco à integridade física ou à vida de terceiros. Logo, a decisão combatida não aponta, efetivamente, em que a manutenção da prisão do recorrente contribui ou não para a manutenção da ordem pública* (fl. 107).

Postula, então, o conhecimento e o provimento liminar do recurso, a fim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que seja revogada a prisão preventiva imposta.

Em 2/10/2019, deferi o pedido liminar para substituir a prisão cautelar imposta ao recorrente pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, III, IV e V, do Código de Processo Penal (fls. 122/125).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 129/131).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.678 - MG (2019/0296301-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : J P V DA S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE PARA A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. SITUAÇÃO NARRADA QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS, COMO FORMA DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. Caso em que o Juízo de primeiro grau não apresentou um elemento concreto capaz de justificar a prisão cautelar, limitando-se a referências a respeito da gravidade abstrata do crime.

3. Tendo em vista a gravidade concreta dos crimes atribuídos ao acusado, que já vinha cumprindo medida protetiva decorrente da prática de agressão anterior, necessária a substituição da segregação cautelar por medidas consistentes em: a) comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de o acusado manter qualquer tipo de contato com a vítima (art. 319, III, do CPP); c) proibição de ausentar-se da comarca e do país, sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP); e d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP).

4. Recurso em *habeas corpus* provido, confirmando-se a medida liminar, para substituir a prisão cautelar imposta ao recorrente pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, III, IV e V, do Código de Processo Penal, a serem implementadas e fiscalizadas pelo Magistrado singular, a quem caberá decidir sobre qualquer pedido de flexibilização ou readequação das medidas impostas, uma vez que se encontra mais próximo dos fatos, dos acusados e da ação penal, bem como decretar novamente a prisão ou aplicar outras medidas que entender cabíveis, desde que fundamentadamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o recorrente a revogação da prisão cautelar imposta a ele, na ação penal em que lhe são atribuídos os crimes de estupro e de descumprimento de medida protetiva, ao argumento da inexistência de fundamentação capaz de justificar a imposição da medida excepcional.

O Magistrado singular impôs a segregação cautelar do recorrente mediante a seguinte fundamentação (fls. 53/55):

[...]

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante imposta a **J P V DA S**, pelo suposto cometimento do(s) delito(s) previsto(s) no artigo 213 do Código Penal, combinado com artigo 24-A da lei 11.340/06.

Nesta oportunidade o autuado foi ouvido em audiência de custódia, e em seguida as partes se manifestaram, tendo o Ministério Público pugnado pela conversão da prisão em preventiva e a defesa requerido a concessão da liberdade provisória.

É o relatório.

No caso dos autos, verifico que a situação de flagrância atendeu os requisitos do artigo 302 do CPP, presentes ainda a materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria, razão pela qual deve ser recebido.

Dispõe o artigo 5º, LXVI, da Constituição Federal que: *"ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança"*.

O art. 310 do CPP disciplina o recebimento do flagrante delito, determinando que o julgador deverá relaxar o flagrante que reputar ilegal ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os pressupostos e requisitos do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

A regra adotada pelo legislador é no sentido de que a privação da liberdade durante o processo seja adotada naqueles casos nos quais não seja adequada ou suficiente a aplicação de medida cautelar diversa da prisão e nos casos em que se configure a situação retratada no artigo 312 do CPP: *a prisão se fizer necessária para garantir a ordem pública, garantir a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos e aos réus reincidentes*.

No caso dos autos, restaram demonstrados os pressupostos necessários para a prisão preventiva: materialidade delitiva (ACD) e os indícios suficientes da autoria, através do relato das testemunhas inquiridas no APFD e a prisão preventiva se firma em, pelo menos três



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos previsto no artigo 312 do CPP: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

A segregação cautelar do agente visa garantir a ordem pública, abalada com a gravidade do *modus operandi* (maneira como a infração foi cometida), fato grave e socialmente repugnante, sancionado com gravidade pelo legislador.

Não se pode admitir, a alegação simplista de que o princípio do estado de inocência militar em favor do requerente, de modo a garantir-lhe o direito de aguardar em liberdade a instrução do processo.

Para a imposição da cautela, como garantia da ordem pública, deve-se considerar a gravidade do crime, sua repercussão social, os antecedentes e a personalidade do agente.

Os bons antecedentes, a profissão definida e a residência fixa não bastam para afastar a prisão preventiva, se demonstrado o perigo para a ordem pública (RJDTACrimSP 7/213).

[...]

A segregação cautelar do agente é a garantia da comunidade de bem do direito de não conviver com pessoas que lhe ameaçam a paz social e a tranquilidade.

A prisão cautelar tem substrato ainda na conveniência da instrução criminal, uma vez que, a liberdade do criminoso é capaz de aterrorizar a vítima e as testemunhas, impedindo estas de prestarem à Justiça as informações necessárias ao êxito das investigações e subsequente aplicação do *jus puniendi*.

Isso porque, é do conhecimento de todos, que vivemos sob o império do medo, onde, ante a falência estatal, impera a ordem do infrator, sendo o cidadão de bem sujeitado a esta situação pela falência do aparato repressor do Estado.

Dai, não é admissível que haja forçosa convivência do infrator em liberdade, com a vítima e as testemunhas do delito, causadora não apenas do descrédito no sistema de justiça, como fator impeditivo da esmerada apuração dos fatos e sua comprovação mediante o contraditório judicial.

Por isso que, em casos como o dos autos, onde o réu, perigoso, aterroriza a população e conseqüentemente a vítima e as testemunhas do fato, é que o Estado tem o dever moral e legal de obstar a convivência entre o acusado e a testemunha durante a instrução criminal, garantindo-se à pessoa que foi vítima, ou aquela que viu ou ouviu alguma coisa, a necessária isenção e segurança ao prestar seu depoimento, poupando-o, inclusive, de cruzar com o investigado pelas ruas da cidade, antes ou após prestar esclarecimentos à Justiça, para o bem da instrução criminal e garantia da aplicação, justa e serena da lei penal. A segregação do agente encontra respaldo ainda, como meio de assegurar a aplicação da lei penal, quando se verifica que não há dos autos a necessária comprovação de que o requerente tenha residência fixa na sede do Juízo ou exerça profissão lícita, pelo que pode facilmente evadir e impedir a aplicação da reprimenda estatal.

[...]

Da atenta análise dos trechos transcritos, verifico que o Juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro grau não apresentou um elemento concreto capaz de justificar a prisão cautelar, limitando-se a referências a respeito da gravidade abstrata do crime.

Tendo em vista a gravidade concreta dos crimes atribuídos ao acusado, que já vinha cumprindo medida protetiva decorrente da prática de agressão anterior, necessária a substituição da segregação cautelar por medidas consistentes em: a) comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de o acusado manter qualquer tipo de contato com a vítima (art. 319, III, do CPP); c) proibição de ausentar-se da comarca e do país, sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP); e d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP).

Em face do exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus*, confirmando a medida liminar, para substituir a prisão cautelar imposta ao recorrente pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, III, IV e V, do Código de Processo Penal, a serem implementadas e fiscalizadas pelo Magistrado singular, a quem caberá decidir sobre qualquer pedido de flexibilização ou de readequação das medidas impostas, uma vez que se encontra mais próximo dos fatos, dos acusados e da ação penal, bem como decretar novamente a prisão ou aplicar outras medidas que entender cabíveis, desde que fundamentadamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.678 - MG (2019/0296301-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

RECORRENTE : J P V DA S (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Consoante relatado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, trata-se de recurso em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por J. P. V. da S. – preso preventivamente pela prática do crime de estupro –, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou a ordem.

Alega, em síntese, a falta dos requisitos para a prisão preventiva.

Requer, assim, a revogação da prisão cautelar.

Manifestação do Ministério Público pelo improvimento do recurso.

O Relator, Ministro Sebastião Reis Junior, apresentou voto pelo provimento do recurso para a substituição da custódia preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão.

Com a devida vênia do Relator, divirjo, contudo, do seu entendimento.

Como se vê, a decisão que decretou a prisão preventiva tem fundamento nas circunstâncias fáticas, que demonstram a gravidade concreta do crime de estupro pelo *modus operandi* empregado, bem como em razão da periculosidade do agente, que descumpriu as medidas protetivas impostas pelo juízo local.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) - DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura - DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, voto para negar provimento ao recurso em *habeas corpus*, cassando a liminar antes deferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.678 - MG (2019/0296301-6)

VOTO-VOGAL

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Sr. Presidente, nesse momento que estamos atravessando agora no Brasil, de calamidade pública em razão da pandemia do novo coronavírus, estamos assistindo diuturnamente aos índices de violência contra a mulher crescerem em ritmo assombroso, o que tem se agravado com a necessidade do isolamento social recomendado pelas autoridades médico-sanitárias.

O Poder Judiciário, quando é chamado a intervir, quase sempre se depara com uma situação de violência escalonada contra a mulher. Começa com ameaças, agressões verbais, passando por vias de fato, lesões corporais, até alcançar crimes mais graves, como verificado neste caso.

O Réu estava proibido de chegar perto da ex-companheira e, mesmo assim, invadiu a casa dela e a estuprou. Se o Estado-Juiz não tomar, em tempo oportuno, medidas mais enérgicas, o resultado será bastante previsível, está estampado nos números estarrecedores de agressões e feminicídios que o Brasil vergonhosamente ostenta.

O caso destes autos é emblemático: o Réu já vinha cometendo agressões contra sua ex-companheira, com a qual foi casado por oito anos, tendo sido registradas diversas ocorrências (fl. 32), e, por isso, a Justiça decretou medidas protetivas. Em conduta delituosa flagrantemente atentatória à Justiça, não só desrespeitou a ordem judicial como invadiu a residência da Vítima às 4 horas da manhã e usou de violência real para estuprar a ex-mulher. Se antes não respeitou a restrição imposta pelo Juiz, o que pensar agora, depois de tal conduta, se permanecer solto? É absolutamente desarrazoado imaginar que, solto, esse Réu não oferece risco.

O decreto prisional – o qual sempre examino com todo o cuidado – pode não ser um exemplo de técnica jurídica, mas narra satisfatoriamente as circunstâncias, fazendo referência expressa ao "*modus operandi (maneira como a infração foi cometida)*" (fl. 123), que, por si só, já clama pela medida extrema, para mim, insisto, suficientemente fundamentada.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. LESÃO CORPORAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXTREMA VIOLÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. RISCO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREDICADOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PESSOAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. **Caso em que a prisão preventiva está justificada, pois foi decretada em decorrência da periculosidade do paciente, revelada pela extrema gravidade das agressões sofridas pela vítima, que recebeu socos na cabeça e nas costas, chutes e pauladas, conforme atestou o laudo de lesão corporal. Destacou também o magistrado de piso a necessidade de manutenção da custódia para evitar novos atos de violência, haja vista o histórico de agressões físicas e psicológicas anteriores, tanto que também foram deferidas à vítima medidas cautelares protetivas. Dessarte, evidenciada a periculosidade do paciente e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública e para cessar a atividade delitiva.**

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novas infrações.

5. *Ordem denegada.*" (HC 550.014/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REQUISITOS PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. CONCLUSÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

3. *Na hipótese, o Paciente – posteriormente denunciado como incurso no art. 213, caput, c.c. os arts. 61, inciso II, alínea d, e 226, inciso II, todos do Código Penal – teve a prisão temporária decretada, em 05/04/2019, em razão de supostos indícios de prática do crime de estupro, tendo 'agredido [a vítima] fisicamente e a ameaçado de morte. Há relatos, inclusive, de ameaças de morte contra os parentes da Ofendida'. Ao receber a denúncia, o Magistrado de primeiro grau converteu a prisão em preventiva no dia 29/04/2019. O pedido de liberdade provisória que se seguiu foi indeferido.*

4. ***A prisão preventiva está adequadamente fundamentada na espécie, tendo em vista que as circunstâncias concretas do delito evidenciam a periculosidade do Paciente, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito narrado na denúncia – com extrema crueldade – no contexto de violência doméstica e ameaça de morte contra a vítima e seus parentes.***

5. *Diante da periculosidade social do Paciente revelada pelas instâncias ordinárias, é indispensável aguardar a conclusão do incidente de insanidade instaurado em 10/05/2019 para eventuais providências, que está pendente de designação de perícia médica e elaboração do respectivo laudo.*

6. *Ordem de habeas corpus denegada."* (HC 516.496/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 17/09/2019; sem grifos no original.)

Ante o exposto, mantenho meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, cassando, em consequência, a liminar que foi deferida pelo eminente Relator.

É meu voto, Sr. Presidente, rogando vênias ao Ministro Relator, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, e ao Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0296301-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 118.678 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06966410320198130000 10000190696641000 10000190696641001

EM MESA

JULGADO: 12/05/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J P V D A S (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, cassada a liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Votaram com o Sr. Ministro Nefi Cordeiro os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz.